COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 76/2023
PROJETO DE LEI nº 206/2018
ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.
AUTOR: Chefe do Executivo
RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.

PARECER 90/2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.", conforme mensagem nº 031/2023, assim o chefe do executivo municipal, decidiu vetar integralmente o projeto mencionado, alegando inconstitucionalidade na apresentação do projeto, "**porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes".**

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno des casa de leis, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras atribuições, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

Cumpre escalrecer que, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes como foi citado na mesagem do executivo, uma vez que, a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:
>
> Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município:
>
> I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei n° 560 de 2021 é constitucional, pois o tema e de interesse do município de Natal.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **DERRUIBADA DO VETO** oposto ao Projeto de Lei n°. 206/2018, contrariando os argumentos acima elencados na mesangem nº 92/2023.

É o parecer!

Sala das sessões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237